



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

| | |
|---------------------------|---|
| PROCESSO N.º: | 1849395/2024 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO |
| CNPJ: | 03.507.514/0001-26 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS | SILMAR DE SOUZA GONCALVES |
| RELATOR: | ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO |
| NÚMERO OS: | 4895/2025 |
| EQUIPE TÉCNICA: | FRANCISCO EVALDO FERREIRA LEAL |





SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 3 |
| 2. ANÁLISE DA DEFESA | 3 |
| 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES | 15 |
| 4. CONCLUSÃO | 17 |
| 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE | 17 |
| 4. 2. NOVAS CITAÇÕES | 20 |





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Silmar de Souza Gonçalves (Doc. nº 656865/2025, com 30 páginas), referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício 2024 do município de Nossa Senhora do Livramento.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024:

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segunda a defesa, embora os recursos financeiros tenham sido integralmente utilizados para custear despesas do Fundeb, não foi promovida a abertura de crédito adicional especial com fonte de superávit financeiro do exercício anterior, haja vista que o montante disponível à época era insuficiente





para a quitação integral da folha de pagamento e dos encargos vinculados ao referido recurso.

Entende não ter havido dolo, restando demonstrado zelo pela coisa pública e desconhecimento da legislação, por se tratar de matéria de interpretação recente, cuja aplicação prática ainda não havia sido consolidada por este Tribunal.

Apesar de a Lei Federal no 14.113/2020 (Regulamento do Fundeb) ter sido aprovada no exercício de 2020, o disposto no §3º do artigo 25 da referida lei só passou a ser exigido por este Tribunal, após a inserção na classificação de irregularidades constante da Decisão Normativa nº 10/2025, aprovada na sessão plenária de 11/03/2025.

Transcreve o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro (LINDB), que prevê considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes na aplicação de sanções.

Análise da Defesa:

O regulamento Fundeb (Lei nº 14.133/2020) estabelece que os recursos do fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino (MDE) para a educação básica pública (art. 25), ou seja, todo recurso deve ser aplicado no exercício. Mas o §3º do art. 25 permite que 10% sejam utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Os mandamentos do regulamento do Fundeb são de aplicação imediata, não dependendo de edição de norma do Tribunal de Contas para sua efetivação.

De acordo com as exposições e documentos apresentados até o momento, não foi demonstrada a **aplicação de todo recurso do Fundeb recebido no exercício, no máximo até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.**





Ante o exposto, conclui-se que o regulamento do Fundeb não foi cumprido, **quanto ao prazo máximo de aplicação do recurso** recebido no ano anterior (2023), mantendo-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em resumo, ressalta o defendente que não foi considerada na base de cálculo a Receita 1.7.2.9.53.0 - Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022, no valor de R\$ 621.156,67.

Cita orientações da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e Nota Técnica da STN nº 1740/2023, sobre o assunto.

Análise da Defesa:

As manifestações da defesa devem ser consideradas e os cálculos ajustados no quadro a seguir:

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita base (Quadro 10.1 do relatório preliminar) (a) | 47.562.916,36 |





| | |
|--|---------------|
| (+) 1.7.2.9.53.0 - Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022 (b) | 621.156,67 |
| (=) Receita base corrigida (c) = a + b | 48.184.073,03 |
| Valor repassado (Quadro 10.2 do relatório preliminar) (d) | 3.373.385,17 |
| Percentual da receita base (e) = d / c x 100 | 7,00% |
| Percentual máximo | 7,00% |
| Situação | Regular |

Resultado da Análise: SANADO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente comprehende que não houve o reconhecimento mensal das provisões trabalhistas, embora tenha captado os valores anuais; que a falha não reflete intenção dolosa ou má-fé, mas equívoco operacional e metodológico, já em processo de correção.

Análise da Defesa:

Ao padronizar e automatizar os procedimentos contábeis, por competência mensal, a contabilidade passa a refletir fielmente as variações patrimoniais, assegurando o reconhecimento adequado em todos os meses do





exercício. Dessa forma, as demonstrações contábeis resultantes representarão, em qualquer momento, a real situação patrimonial da entidade.

No entanto, conforme evidenciado nos registros contábeis e oportunizada a apresentação de defesa, os procedimentos não foram realizados por competência, em desacordo com as normas contábeis vigentes.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *O quadro do Superávit / Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, conforme MCASP 11a. ed. p. 578, não foi apresentado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece a ausência de envio do Quadro Superávit / Déficit Financeiro, integrante do Balanço Patrimonial. Informa que o demonstrativo está disponível em <https://nslivramento.fassilcloud.net:879/transparencia/#>, no item: prestação de contas > balanços > contas de gestão.

Considerando o destaque no relatório de auditoria de que as informações dos demonstrativos conferem com o agregado de informações remetidas mensalmente, via sistema Aplic, bem como a disponibilização no endereço eletrônico citado, requer desconsideração do apontamento (p. 8).

No parágrafo posterior (p. 9) afirma:

Adicionalmente, reforçamos que o referido quadro está anexado a esta manifestação e permanece disponível ao cidadão para consulta por meio do portal da transparência do município.





Análise da Defesa:

Verificou-se que o Quadro Superávit/Déficit Financeiro não foi remetido no documento da defesa, composto pelas seguintes partes (doc. 656865/2025):

- Índice, p. 1;
- Ofício, p. 2;
- Documentação da defesa, p. 2 a 21;
- Anexo item 2.1, p. 22 a 30.

O Quadro Superávit/Déficit Financeiro faz parte do Balanço Patrimonial e evidencia os saldos das fontes de recursos, devendo ser publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas.

Tendo em vista que a irregularidade consiste na ausência do quadro demonstrativo nos autos, não se verifica o devido saneamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.2) *Balanço financeiro com estrutura divergente do MCASP 11a. edição.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa apresentou o demonstrativo reestruturado na página 10.

Análise da Defesa:





Apesar de não estar bem legível, a estrutura do demonstrativo apresentado está conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Resultado da Análise: SANADO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, que era de déficit no valor de R\$ -2.682.000,00, com o resultado primário sendo deficitário em R\$ -8.541.726,46. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Sustenta a defesa que o resultado primário deficitário decorre principalmente de fatores excepcionais e imprevisíveis, que impactaram de forma relevante o equilíbrio das contas públicas municipais.

Entre as principais causas, destacam-se a elevação nos custos de manutenção de serviços essenciais, como saúde, educação e principalmente com o transporte escolar, impulsionada pela metodologia aplicada nas rotas escolares.

Execução de convênios e programas com contrapartida municipal ampliação de investimentos e serviços a partir de convênios celebrados com a União e o Estado, que exigiram contrapartidas financeiras não previstas integralmente no orçamento inicial, mas essenciais para não perder recursos externos e benefícios à população.

Ressalta que, mesmo com o déficit superior à meta estabelecida, o município manteve o equilíbrio financeiro para honrar todos os compromissos e obrigações legais, evitando atrasos em folha de pagamento, fornecedores e serviços essenciais; que foram adotadas medidas de contenção de despesas e





aumento de receitas no decorrer do exercício, embora seus efeitos concretos só devam refletir nos resultados do exercício subsequente.

Considerando esse cenário econômico adverso, as demandas urgentes e obrigatórias e a ausência de prejuízo à continuidade dos serviços públicos, solicita que este apontamento seja analisado sob a ótica dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e realidade fiscal, evitando penalização desproporcional e reconhecendo que o déficit ocorreu por fatores alheios à vontade do gestor e em benefício da coletividade.

Análise da Defesa:

Apesar de a defesa justificar que o descumprimento das metas de resultado primário não comprometeu o equilíbrio financeiro para honrar todos os compromissos e obrigações legais, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, ou seja, foram mal dimensionadas na fase do planejamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Esclarece a defesa que no dia 06/05/2024 a Secretaria Municipal de Saúde recebeu na conta bancária Ag. 2764-2 c/c: 84.638-4, o valor de R\$ 600.000,00, a título de emenda parlamentar estadual para custeio das ações da





saúde; no momento do registro contábil dessa receita, a mesma foi registrada indevidamente como transferência estadual do SUS (fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual), quando identificado que a fonte estaria incorreta, foi feita a correção para fonte 659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, mas essas alterações não surtiram efeitos nas tabelas de envio para o APLIC, ficando essa distorção de informações, entre o sistema contábil local e o sistema APLIC que não foi atualizado.

Apresentou os quadros resumidos (RESUMO OPERACIONAL, p. 12 do doc. 656865/2025) com as diferenças de saldos entre os dados remetidos ao TCE (sistema Aplic) e o sistema contábil local na prefeitura.

Análise da Defesa:

Conforme demonstrado, houve registro inicial de recursos em fonte incorreta e posteriormente corrigido somente no sistema local da prefeitura, de forma que, se considerarmos os registros do sistema local do ente, a irregularidade, materialmente, deixa de existir. Ademais, os recursos envolvidos são vinculados à mesma função (Saúde). Diante disso, opina-se pelo saneamento da irregularidade, com a determinação ao jurisdicionado para que as informações encaminhadas este Tribunal sejam completas, consistentes e atualizadas.

Resultado da Análise: SANADO

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) *Deixar de editar lei limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





De acordo com a defesa, desde a alteração normativa em nível federal, o RPPS do município não concede mais benefícios diversos, como auxílio-doença, salário-família, salário maternidade e auxílio reclusão. O RPPS limita-se atualmente à concessão de aposentadorias e pensões.

Resta apenas a atualização da Lei municipal nº 516/2005 para adequar seu texto à realizada já praticada.

Análise da Defesa:

Considerando que a Lei municipal nº 516/2005 ainda não foi adequada à EC nº 103/2019, mantém a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

8.1) *Índice de transparência em nível básico, descumprindo a Lei n.º 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade. NB02.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa elencou as medidas que teriam sido adotadas pela gestão para assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação: a reestruturação do Portal da Transparência, a capacitação de servidores e a implementação de rotinas de controle interno.

Ressaltou, ainda, o modesto incremento no índice de transparência, que passou de 27,80% em 2023 para 28,55% em 2024.

Análise da Defesa:





Considerando que as providências declaradas pelo jurisdicionado não foram suficientes para mudar o nível de transparência, opina-se pela manutenção da improriedade.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alega a defesa que, em virtude de a Decisão Administrativa nº 10/2024, que homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, da Comissão Permanente de Segurança Pública, ter sido aprovada em agosto de 2024, não foi possível alocar dotações específicas no orçamento para ações de prevenção à violência contra a mulher no orçamento de 2024.

Análise da Defesa:

Apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) não trazer a necessidade de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, a Nota Recomendatória Copesp nº 1/2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024 - PP, desta Egrégia Corte de Contas estabelece a alocação desses recursos como aspecto para se avaliar a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021.

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade.





Resultado da Análise: MANTIDO

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *No cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não se constatou a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa, o prazo entre a publicação da Decisão Administrativa nº 07/2023 (17/10/2023) e a entrega do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA (31/03/2024) foi exíguo para efetivar a inclusão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial.

Análise da Defesa:

Considerando que ainda não foi efetivada a inclusão no cálculo atuarial, o apontamento é mantido.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) *Não se constatou documento comprobatório da constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Quanto à constituição da comissão de transição de mandato, a defesa informa que foi constituída pelo Decreto nº 138/2024, publicado no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, de 30/10/2024, disponível em <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1494515/>. Mas não se manifestou sobre o relatório conclusivo da comissão de transição de mandato.

Análise da Defesa:

Considerando que a defesa apresentou documento comprobatório somente da constituição da comissão de transmissão de mandato, sem comprovar a elaboração do relatório conclusivo, a irregularidade foi sanada parcialmente.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Não se constatou a elaboração do relatório conclusivo da transição de mandato, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 19/2016.

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugestões para expedição de recomendações ou determinações ao chefe do Poder Executivo Municipal:

1. reduzir o percentual da relação entre a despesa corrente e a receita corrente, previsto no art. 167-A da CF/1997, a fim afastar as vedações decorrentes (tópico 6.6 do relatório preliminar);
2. medidas para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica (tópico 9.3.1.1 do relatório preliminar);





3. que informações sobre mortalidade materna sejam prestadas obrigatoriamente, caso não tenha óbitos, informar o valor zero (tópico 9.3.1.2 do relatório preliminar);

4. a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública. Indicadores que merecem maior atenção do gestor municipal: Mortalidade Infantil, Arboviroses (chikungunya). Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase e Acidentes de Trânsito (tópico 9.3.4.1 do relatório preliminar);

5. adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (tópico 7.1.2 do relatório preliminar);

6. cumprir as normas do Fundeb aplicando, no mínimo 90% dos recursos recebidos até o encerramento do exercício e o saldo restante até o primeiro quadrimestre do ano seguinte (tópico 6.2.1 do relatório preliminar);

7. apropiar por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305 (tópico 5.2.1 do relatório preliminar);

8. à área competente na Prefeitura para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO (tópico 8.1 do relatório preliminar);

9. adotar providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo, reajustamento e limitação dos benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e pensões por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019), de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1 do relatório preliminar);





10. alocar recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (tópico 13.2 do relatório preliminar);

11. prever, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) (tópico 13.3 do relatório preliminar);

12. quando encaminhar informações e documentos a este Tribunal, providenciar que sejam completas, consistentes e atualizadas (tópico 6.1 deste relatório).

4. CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados pela Defesa, segue o resultado final sobre as irregularidades:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).





2.1) SANADO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *O quadro do Superávit / Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, conforme MCASP 11a. ed. p. 578, não foi apresentado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) SANADO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, que era de déficit no valor de R\$ -2.682.000,00, com o resultado primário sendo deficitário em R\$ -8.541.726,46.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) SANADO





7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) *Deixar de editar lei limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

8.1) *Índice de transparência em nível básico, descumprindo a Lei nº 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade.* NB02. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *No cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não se constatou a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) *Não se constatou a elaboração do relatório conclusivo da transição de mandato, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 19/2016.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Considerando que as informações e documentos apresentados foram suficientes para esclarecimento da situação do ente em relação aos apontamentos consignados no relatório preliminar, opina pela desnecessidade de nova citação.

Em Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2025

FRANCISCO EVALDO FERREIRA LEAL

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

